



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 021/2026

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia ao paciente quanto à escolha do membro para administração de terapia intravenosa

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

PARECER Nº 067.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre parâmetros para terapia intravenosa. Saúde. Informação. Dignidade. Constitucionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, pelo qual pretende instituir regramento específico para terapias intravenosas, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca resguardar a autonomia do paciente e a humanização dos procedimentos (fls. 03).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (saúde e publicidade), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a saúde, a informação e a dignidade dos usuários dos serviços de saúde.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 4º), não vislumbramos quaisquer vícios ou incorreções que demandassem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, no mais, se adequa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917.

5. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (boa saúde e bem estar), 16 (paz, justiça e instituições fortes) e 17 (parcerias e meios de implementação), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, **está APTA** a tramitação.
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. É o parecer.

Jacareí, 23 de março de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*Acolha o parecer, por
seus próprios fundamentos.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

25/03/2026